



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.001714/2004-41
Recurso n° 161.268 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.510 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRRF - Multa por atraso na apresentação de Dirf
Recorrente POSTO DE SERVIÇOS KIM LTDA
Recorrida QUINTA TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DIRF. APRESENTAÇÃO EM ATRASO. MULTA MÍNIMA.

Após a vigência da MP nº 16, de 2001, correta, nos casos em que couber, a aplicação da multa mínima quando da apresentação de Dirf em atraso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbria Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Contra POSTO DE SERVIÇOS KIM LTDA, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 03, para formalização de exigência e cobrança de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor de R\$ 500,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, onde solicita o cancelamento da exigência, sob a alegação de que quando da apresentação da Dirf, procedeu ao pagamento da multa por atraso, no valor de R\$ 28,67, conforme dispunha a legislação vigente à época, Instrução Normativa SRF nº 86, de 26 de novembro de 1997.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ I julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida (Acórdão DRJ/RJOI nº 12-14.167, de 17/05/2007, fls. 18/20) estão consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. MULTA MÍNIMA.

A partir de 27 de dezembro de 2001, por força do art. 7º e §§, da Medida Provisória nº 16, daquela data, aplica-se ao atraso na apresentação da Dirf a multa mínima de R\$ 200,00, nos casos de pessoa jurídica inativa ou optante pelo SIMPLES, e de R\$ 500,00 para as demais pessoas.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/07/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 24, o contribuinte apresentou, em 09/08/2007, Recurso Voluntário, fls. 26/29, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando a argüição de nulidade do lançamento, em razão de não constar, dentre os dispositivos infringidos mencionados no Auto de Infração, a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, que serviu de fundamento para a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto



Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, que foi apresentada em 18/03/2002, fora do prazo legal estabelecido na legislação de regência.

No recurso, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, em razão de não constar, dentre os dispositivos infringidos mencionados no Auto de Infração, a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, que serviu de fundamento para a decisão recorrida.

De pronto, vale destacar que a Medida Provisória nº 16, de 2001, foi convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e tal lei se encontra dentre os dispositivos legais citados no Auto de Infração e na decisão recorrida. Portanto, não assiste razão ao recorrente, quando suscita a nulidade do lançamento em razão de não constar dentre os dispositivos mencionados no Auto de Infração a Medida Provisória nº 16, de 2001.

Cumpre, ainda, esclarecer que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a argüição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, a contribuinte afirma que quando da apresentação da Dirf, 18/03/2002, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa SRF nº 86, de 26 de novembro de 1997, que não previa a multa mínima. Contudo, conforme exaustivamente demonstrado na decisão recorrida, na data da entrega da Dirf já havia sido publicada a Medida Provisória nº 16, de 2001, que prevê a multa mínima no § 3º do art. 7º:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifei)

Logo, considerando-se que o contribuinte apresentou intempestivamente, em 18/03/2002, a Dirf, ano-calendário 2001, exercício 2002, e enquadrou-se nos casos sujeitos à multa mínima, correta a autuação.

Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora